

PROCESSO: CVM Nº SP 2002/0494 (RC Nº 4592/2004)

RECLAMANTE: João Batista Rodrigues

RECLAMADA: Intra S/A CCV

ASSUNTO: Recurso contra decisão da BOVESPA

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

EMENTA: Responsabilidade do fundo de garantia pelo uso inadequado de numerário depositado na conta corrente da corretora e transferido para a conta de terceiro sem autorização do depositante.

RELATÓRIO

1. Trata-se reclamação formulada por João Batista Rodrigues ao fundo de garantia da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA contra a Corretora Intra, em que alega:

- a) primeiramente preencheu a ficha cadastral da Intra e a remeteu à Adriana Gomes Pereira Pinto e depois depositou 4 cheques entre julho e setembro de 2001 na conta corrente da corretora no montante de R\$43.000,00;
- b) telefonava constantemente para a Adriana que sempre prestava informações como se realmente o dinheiro tivesse sido aplicado, sendo que no fim de outubro pediu a ela que lhe enviasse os comprovantes das aplicações e rendimentos;
- c) como não recebeu nenhuma informação, no fim de novembro entrou em contato com a própria Intra, tendo sido informado que não havia nenhuma conta corrente aberta em seu nome, nem tampouco cadastro, e que os valores depositados haviam sido transferidos para a conta do marido de Adriana;
- d) ao questionar a liberação do dinheiro depositado sem a sua autorização teria sido informado que a Intra o liberara por confiar na Adriana que operava há muitos com a corretora.

3. Instada a se manifestar a respeito, a Intra alegou o seguinte:

- a) o reclamante nunca foi cliente cadastrado e em razão disso os seus depósitos não poderiam ter sido direcionados a qualquer tipo de conta corrente de investimentos;
- b) a Sra. Adriana jamais teve qualquer relacionamento profissional com a reclamada, sendo uma mera cliente, assim como seu cônjuge, não havendo nenhuma relação de confiança entre as partes;
- c) os Srs. Adriana e Fernando sempre confirmavam os depósitos como próprios, informando à Intra todos os detalhes, tais como números, horários, valores e datas, dizendo-se detentores dos direitos pertinentes aos mesmos;
- d) a reclamada foi vítima dos Srs. Adriana e Fernando estando em trâmite contra os mesmos Inquérito Policial e Ação Ordinária Indenizatória de Danos Materiais e Morais.

4. Ao efetuar o levantamento dos fatos, a auditoria da BOVESPA apurou o seguinte:

- a) o reclamante não foi cadastrado na corretora e nos sistemas BOVESPA/CBLC e nem operou diretamente por intermédio da corretora;
- b) os 4 cheques emitidos em nome da Intra pelo reclamante foram efetivamente depositados em sua conta corrente no BCN em 03.07.2001 – R\$12.000,00; em 02.08.2001 – R\$12.000,00; em 16.08.2001 - R\$9.000,00; e em 04.09.2001 – R\$10.000,00;
- c) nas datas dos depósitos valores idênticos foram creditados na conta do Sr. Fernando Meyer N. da Conceição;
- d) nos documentos emitidos pela corretora suportando os registros na conta corrente do Sr. Fernando Meyer, consta que os valores foram depositados na conta corrente da Intra por intermédio de cheques, sendo 1 deles de sua própria emissão e os outros 3 sem a identificação dos seus emissores;
- e) os cheques entraram na conta da Intra, mas não foram registrados em nome do reclamante, havendo fortes indícios de que os créditos referentes aos cheques tenham sido registrados na conta corrente de outro cliente de nome Fernando Meyer.

5. Intimado pela BOVESPA a se manifestar sobre as alegações da Intra e o Relatório da auditoria, o reclamante argüiu o seguinte:

- a) não chegou a conhecer pessoalmente a Sra. Adriana, tendo apenas mantido com ela contato telefônico;
- b) jamais estivera nas dependências da reclamada e a ficha cadastral fora preenchida e enviada pelo correio à Adriana, que conforme depoimento seu na Delegacia de Defraudações captava clientes com a assessoria técnica da Intra;
- c) a corretora e a Adriana eram parceiras há vários anos;
- d) como se explica que os cheques de emissão do reclamante depositados na conta da corretora tenham sido registrados na conta corrente de outro cliente;
- e) se os recursos da Adriana eram parcos, como se verifica de sua ficha cadastral, como pode a Intra afirmar que desconhecia que ela aplicava recursos de terceiros e que a mesma era apenas cliente, diante do volume de dinheiro aplicado;
- f) se o reclamante não era cadastrado, a Intra não poderia liberar os recursos, pois não tinha procuração expressa para fazê-lo, devendo o dinheiro estar na conta corrente da reclamada;
- g) pelos depoimentos prestados no inquérito policial, ficou esclarecido que a Boom era contratada da Intra e a Adriana captava pessoas para a Boom e esta entregava as fichas cadastrais na filial da reclamada no Rio de Janeiro, o que comprova que Adriana não era somente uma simples cliente.

6. Por sua vez, a Intra reafirmou que o reclamante não era seu cliente e que os depósitos não poderiam ter sido direcionados para qualquer tipo de conta de investimento, esclarecendo, ainda, que a Sra. Adriana e o Sr. Fernando eram clientes e, nessa qualidade, acatava suas ordens e não tinha motivo

aparente para questionar os depósitos feitos por eles ou suas aplicações financeiras.

7. Ao julgar a reclamação, a BOVESPA decidiu pela sua improcedência, por entender que não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de ressarcimento elencadas no artigo 40 da Resolução CMN Nº 2.690/2000, pelas seguintes razões:

- a) o fundo de garantia foi criado com a finalidade única e exclusiva de ressarcir os investidores quando ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 40 da Resolução citada;
- b) as contribuições ao patrimônio do fundo de garantia são feitas pelas corretoras utilizando parcelas da corretagem por elas recebidas dos investidores;
- c) se o reclamante não é investidor do mercado de valores mobiliários não há como pretender a recuperação de prejuízos através do fundo;
- d) investidor é aquele que realiza operações de compra e venda de valores mobiliários por meio do mercado e que mantém relacionamento com instituições intermediadoras;
- e) no caso, não havia relacionamento entre reclamante e reclamada, já que ele não foi cadastrado, faltando-lhe a qualidade de investidor;
- f) o fato de ter feito depósito na conta corrente da reclamada é insuficiente para caracterizar o relacionamento entre ambos ou fazer do reclamante um investidor do mercado;
- g) o depósito na conta da reclamada e a posterior transferência para a conta do Sr. Fernando poderia configurar um acerto privado entre eles de forma a quitar algum eventual débito.

8. Inconformado com a decisão, o reclamante apresentou recurso em que alega:

- a) o vínculo existiu, uma vez que o reclamante não tem culpa se a Adriana, que captava clientes para a Boom, que, por sua vez, era contratada da Intra, não entregou a ficha cadastral preenchida por ele;
- b) houve o uso indevido do dinheiro do reclamante, depositado na conta da Intra e desviado para a conta do Fernando, marido de Adriana;
- c) a Adriana teve relacionamento profissional com a reclamada durante muito tempo e não era uma mera cliente, pois captava clientes através da Boom, como se verifica das fichas cadastrais preenchidas com o seu nome, postas à disposição pela própria Boom.

9. Ao analisar o processo, a SMI propôs a reforma da decisão da BOVESPA pelas seguintes razões:

- a) os procedimentos adotados pela reclamada na prospecção e captação de clientes, no seu cadastro, na aceitação de ordens e nas informações sobre negócios atestam que se expôs à ação de terceiros não credenciados;
- b) assim, abriu o caminho para a atuação irregular de terceiros a ponto de aceitar comandos na sua própria conta bancária por parte da Sra. Adriana;
- c) era de se esperar que a reclamada tivesse controle dos valores depositados pelo reclamante em sua conta bancária, não podendo presumir que terceiros tivessem autorização do cliente depositante para fazer uso de valores postos à sua disposição;
- d) ficou evidente que a reclamada aceitava a atuação irregular da Sra. Adriana a qual portava fichas cadastrais, captava e cadastrava clientes para a reclamada, ordenava operações de compra e venda sem autorização escrita do cliente e até comandava a transferência de numerários entre contas;
- e) se a Intra não conhecia o motivo do depósito feito em sua conta bancária, o procedimento justo seria, no mínimo, isolá-lo até ser reclamado por alguém, o que não o fez, tendo-o transferido para terceiros para a realização de operações com valores mobiliários.

FUNDAMENTOS

10. Como se verifica do depoimento prestado na 1ª Delegacia Policial por Milton Silva Ozório, representante da Boom, a sua relação com a Sra. Adriana era anterior à vinda para a Intra, uma vez que ela e seu pai já haviam sido seus clientes na Corretora Elite por cerca de 4 anos. Com a constituição da Boom e sua contratação pela Intra, trouxe quase todos os antigos clientes, sendo que a Adriana, cerca de 1 ano depois, começou a trazer amigos para fazer aplicações.

11. Portanto, não há dúvida de que foi através da Boom, contratada irregularmente pela Intra, já que a mesma não possuía qualquer autorização para exercer a atividade de prospecção e captação de clientes, e para a qual eram fornecidas as fichas cadastrais utilizadas pela Sra. Adriana que esta passou a atuar no mercado, também irregularmente.

12. Além disso, ficou evidente que a relação da Sra. Adriana com a Intra não era a de uma cliente comum, pois, independentemente de a ficha cadastral ser ou não entregue à corretora, a referida senhora conseguia que os valores depositados na conta corrente da Intra por clientes fossem transferidos para a conta de seu marido com um simples telefonema. Para isso, bastava que ela fornecesse à Intra os valores, horários e datas dos depósitos para que esta os transferisse sem qualquer exigência.

13. Note-se que mesmo quando a ficha cadastral era entregue e que tudo levava a crer que o campo onde constava a informação de que o cliente não operava por conta própria era a própria Adriana quem sempre o preenchia devido à semelhança da letra, segundo afirmação do gerente da Intra em depoimento na 1ª DP, a Intra de nada desconfiou e não deixou de atender às suas ordens.

14. Não há dúvida, portanto, de que a corretora, ao transferir recursos depositados em sua conta corrente sem autorização do depositante, como ocorreu no presente caso, e sem se certificar de quem os havia depositado e para que finalidade, limitando-se a acolher ordens por telefone da Sra. Adriana sem qualquer restrição, não só facilitou sua atuação como propiciou a prática da fraude, devendo ser por isso responsabilizada.

15. Pouco importa, para efeito de ressarcimento pelo fundo de garantia, se a Intra também foi vítima da fraude como alega. A verdade é que perante o mercado responde a corretora, cabendo a ela, como já o vem fazendo, buscar a recuperação dos valores judicialmente.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso, o que importa em reformar a decisão da BOVESPA e, em consequência, acolher a reclamação para ressarcir o valor de R\$43.000,00 depositado na conta corrente da Intra, devidamente corrigido pelo IPCA a partir do depósito até o efetivo pagamento, acrescido de juros de 12% ao ano.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.

NORMA JONSSSEN PARENTE

